

A ALUIÇÃO CONSTITUCIONAL REPUBLICANA

A "Jornada Internacional Armando Câmara de Estudos Constitucionais", uma realização exemplar do Centro Acadêmico André da Rocha, propiciou um *site* para uma profunda reflexão sobre a reforma constitucional.

Através dos vários painéis realizados permearam as várias concepções a respeito do constitucionalismo sendo que, sob as óticas respectivas, político-liberal, socialista, ou social, alternaram-se as loas ou críticas às alternativas adotadas pelo Congresso Nacional com relação à reforma, possibilitando assim, através do estabelecimento do debate crítico e democrático, as condições acadêmicas ideais para a decantação da ciência jurídica em detrimento das meras opiniões políticas ali descartadas.

Independentemente da dúvida hamletiana contida nos possíveis dilemas que balizaram as discussões, sejam, constituição sintética ou analítica, constituição formal ou material, constituição diretiva ou clássica, abriu-se, pela ausência de enfoque e pela atualidade da temática, uma possibilidade para um futuro Seminário que analise a problemática de dois princípios clássicos do Constitucionalismo: O princípio Federal e o Princípio Republicano.

Estes princípios basilares e tão caros ao constitucionalismo, cláusulas pétreas na Constituição de 88, sob a ótica dos impactos das transformações condicionadas pela globalização, no estudo de sua incidência sobre o capítulo orgânico representado pelo esquema jurídico das funções do Poder (legislativa, executiva e judicial) e da projeção do Soberano sobre o território nacional, propiciariam, a luz da infinita gama de questões daí advindas, uma extensa e profícua pauta de estudos.

À luz do federalismo poderíamos analisar a problemática tributária que desvela o seu formalismo exibindo, em realidade, um modelo centralizador próprio da constituição de 1824, quando tínhamos um estado unitário; poderíamos apreciar, com a incidência concomitante do princípio republicano, o desequilíbrio do voto, que revela, na colisão dos conceitos advindos da interpretação conjunta dos artigos 14 e 45, parágrafo único, a cognominada inconstitucionalidade substancial, em que o voto de um cidadão do norte ou nordeste, vale dezenas de votos dos cidadãos do sul, operando verdadeira cassação de votos através de uma deletéria alquimia jurídica institucionalmente instalada no cerne da Constituição; poderíamos apreciar o princípio federativo ou da subsidiariedade, sob a ótica da chamada "guerra fiscal" ou ainda do conceito de "desvio de comércio" e suas conseqüentes inconstitucionalidades frente ao princípio de igualdade das unidades federativas; poderíamos apreciar se o princípio da parametricidade que advém da interpretação do art.5, parágrafo segundo, em conjunto, com o parágrafo único do art. 4, facultaria ou não, a construção de entes supra-nacionais no Mercosul.

Poderíamos ficar aqui, listando a gama quase infinda de assuntos que se inferem naturalmente desta temática, no entanto, *à vol d'oiseau*, dada a exiguidade do espaço jornalístico, queremos nos fixar no seguinte: A QUEBRA DO BLOCO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Todos sabemos que a emenda nº16 de 1997, quebrou o bloco histórico da constituição quando, de forma casuística, excepcionando todas as constituições republicanas nacionais, criou a possibilidade da reeleição presidencial. Partindo daí, não necessitamos enveredar por discussões polêmicas sobre as concepções liberais ou socialistas de constituição, por que, com relação ao princípio republicano, patamar básico do constitucionalismo democrático de direito, todos são unânimes em afirmar que o conceito republicano só se realiza de forma absoluta, através da temporariedade advinda da eletividade e da conseqüente responsabilidade do seu órgão de poder, no sistema presidencial, monocrático.

Debita-se, via de regra, ao Presidente a origem das Medidas Provisórias altamente autocráticas e que desvirtuam o sistema constitucional de direito, no entanto, não se identifica, em consonância com a realidade dos fatos, que a causa motora inicial, não só deste problema, como do citado em epígrafe, qual seja a emenda da reeleição, é fruto de um bloco monolítico e hegemônico no Congresso Nacional, que permite e instimula, através de blocos de acordos tácitos, o Presidente a cumprir, através de medidas provisórias, o seu desiderato.

Em contestação, a esta argumentação, logo esgrime-se a idéia de que democracia é o governo da maioria, esquecendo-se no entanto, de adicionar o seu complemento, que ela exercendo-se no limite estabelecido pela Constituição ao Poder Constituído, pois, como diz Canotilho, a Constituição é o Estatuto Jurídico do Político, não pode, como maioria, sob qualquer argumentação, ultrapassar o limite permitido pela Lei Maior e torná-la, numa inversão teratológica, o Estatuto Político do Jurídico, através da implantação de casuísmos ditados por uma ilegítima Ditadura Parlamentar.

Ao inverso daqueles que cognominam o nosso atual regime presidencialista de hiper-autocrático, entendemos que em realidade pelo contrário, o que houve foi uma Parlamentarização do Sistema Presidencial, em que o Congresso Nacional, com uma maioria urdida através do sistema proporcional clientelista, filtrado pela camisa de força do psico-condicionamento da Mídia, que privilegia convenientemente a exposição de alguns candidatos, aufere com sua ilegítima proporcionalidade (na forma do art.45, parágrafo único) um controle espúrio sobre o Executivo, fazendo com que, se o Presidente não se coadunasse tácitamente com o poder ali representado, houvesse então, a impossibilidade do governo.(O exemplo não redime FHC de permitir e mesmo pretender este tácito conúbio espúrio) Esta argumentação, também, pelo contrário, não nega a possibilidade necessária de atuação dos checks and controls, que interativamente devem condicionar, através da fiscalização, uma função política a outra na produção concernente a recíproca fiscalização de seus atos, mas faz, isto sim, desnudar a desproporção absoluta entre a aferição do Soberano relativa ao Executivo cotejado com o Legislativo, pois, com relação àquele, o Soberano é aferido numa relação direta ao universo dos votos, enquanto que com relação ao Legislativo, existe a diluição do número em razão da ilegítima cassação formal da cidadania situada ao sul, causada pela regra do art. 45 que estabelece a mal fadada "proporcionalidade".

A doutrina do moderno constitucionalismo francês, preocupa-se com a incidência do princípio republicano relativo à separação dos poderes. O decano da Faculdade de Direito de Aix en Provence, Michel Henry Fabre, em sua obra *Principes Republicains de Droit Constitutionnel*, estuda os efeitos partidários sobre o regime clássico da tripartição dos poderes e afirma textualmente que uma hegemonia partidária pode gerar uma lesão a este princípio. Para êle, a hegemonia eleitoral de uma maioria, faz com que esta coligação ganhe as eleições para o Executivo e ocupe da mesma forma o Legislativo, fazendo assim, com que gradativamente, os órgãos de cúpula do Judiciário, sejam indicados pelo Executivo e homologados pelo Legislativo, em conformidade com os interesses e as convicções políticas da maioria instalada eventualmente nestes poderes. Resulta assim, conforme a análise deste tratadista, que a separação dos poderes restará tão somente, uma mera ficção formal, pois materialmente esta hegemonia produzirá o fenômeno dos vasos comunicantes em que um único partido ou coligação ocupa concomitantemente as três funções, dando a ilusão democrática de um estado de direito.

Ironicamente a edição de Zero Hora de 04.04.1997, chancela esta versão pois ali, sob o título de "STF vive clima de desconfiança", na página 5, retrata a afirmação de FHC de que o ministro indicado, Nelson Jobim, seria o "seu líder da maioria no STF".

Mais grave ainda é a notícia publicada no *Correio do Povo* de 01.12.1998, quando retrata a manchete que diz "Sucessão no Congresso corre risco de ir ao STF" cujo conteúdo reproduz a possibilidade de reeleição de Antonio Carlos Magalhães e de Michel Temer, respectivamente como presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

O Jurista Dalmo de Abreu Dalari já emitiu parecer no sentido da impossibilidade de tal disparate frente a explícita colocação do parágrafo 4º, do art. 57 da atual Constituição.

O festejado e saudoso jurista Geraldo Ataliba em sua obra clássica, *República e Constituição*, citando Cooley diz que: "longe de ser um governo fundado sobre uma ilimitada fê nas maiorias, há uma profunda suspeita na discricção, equidade e justiça da sua conduta, o que parece evidente, à vista das muitas precauções e refreamentos; e de fato, à maioria é confiado o poder somente tanto quanto for absolutamente essencial ao desempenho das instituições republicanas". "É que a experiência histórica - sublinha Balladore - ensina que a tirania das maiorias não é, em nada, mais suave nem mais tolerável do que o despotismo de um só, ou de um grupo."

Partindo destas premissas clássicas auridas em autores americanos e franceses, Geraldo Ataliba, chega a conclusão, que "à temporariedade dos mandatos executivos encontra-se, no Brasil, a consagração tradicional do princípio da não reeleição dos seus exercentes"...e , com relação à função Legislativa, existe, para êle, a reeleitividade para o mandato, no entanto para "a função de membro da Mesa das Casas Legislativas que é de natureza executiva. Não é função legislativa..."sendo sua conclusão através de lídimos princípios restritivos de hermenêutica, favorável a impossibilidade da reeleição.

Parodiando o Ministro José Néri da Silveira, presente na Jornada, citando o ex-Presidente Campos Salles, podemos afirmar que, se o século XIX tinha sido aquele em que o Povo Soberano criara os Parlamentos limitadores do Poder Absoluto, por sua vez, o século XX, seria aquele, como dizia Maurice Hauriou, do governo dos Juízes, em que estes através da aplicação da letra fria da Lei Maior Constitucional, limitariam os Parlamentos.

Urge assim a urgente RESTAURAÇÃO CONSTITUCIONAL, preservando-se os princípios Diretivos da Constituição erigidos na sua parte Preambular, como Constituição da Constituição, fazendo com que estes princípios, Liberdade e Igualdade, Capital e Trabalho, devidamente equalizados, como quer Canotilho citando Crisafuli: "Vinculem os legisladores, de forma permanente, à sua realização; vinculem, como diretivas materiais permanentes de forma positiva, todos os órgãos concretizadores na sua execução e concretização (legislação, execução, jurisdição) e, ainda, como limites negativos, justifiquem a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos atos que contrariem", só assim veremos sufragada a vontade inderrogável do PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO DO POVO SOBERANO hoje ensombrecido, pelo CASUÍSMO de uma maioria eventual. Questionemos aos atuais líderes se as regras de governo que pretendem estabelecer como maioria, para um futuro que desconhecem, seria a mesma chibata com que hoje vergastam as minorias ?!! Se eventualmente, como minorias do futuro, sofreriam conformados as mesmas regras que querem valer para seus opositores ?!! A certeza da resposta negativa desnuda um dos conceitos centrais de constituição que além de visar a estabilidade e a perenidade da segurança jurídica, permite a alternância do poder pelos partidos políticos conformes com a perenidade das regras, seja em situação de vantagem ou mesmo na eventual adversidade.

Prof. Sérgio Borja

das Faculdades de Direito da UFRGS e da PUC/RS.

GAZETA DE 23 A 27 DE DEZEMBRO DE 1998 – QUARTA A DOMINGO